



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001187/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.305 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria AI - IPI - SELO DE CONTROLE
Recorrente WENDELL PALAURO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2008

IPI. SELO DE CONTROLE. INEXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO À VENDA. PENALIDADES.

Os produtos sujeitos a selo de controle, expostos à venda sem tais selos, sujeitam-se à penalidade de perdimento, após o advento da Lei nº 11.196/2005 (especificamente, pelo disposto em seu art. 61), sem prejuízo das demais sanções e exigências previstas na legislação que rege o IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 2 a 8¹, lavrado em 15/08/2008 (com ciência via postal, em 23/09/2008 – fl. 11), para aplicação da pena de perdimento por exposição à venda de produtos (relógios de pulso) sem selo de controle, no valor total de R\$ 7.812,90. O perdimento foi mantido, em função de revelia, como se atesta à fl. 13.

Às fls. 15 a 27 consta **impugnação** datada de 13/10/2008, na qual alega a empresa que: (a) a autuação é nula pois não foi lavrada no estabelecimento da empresa, violando o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, e fora de seu próprio domicílio fiscal; (b) o termo de apreensão não permite à empresa ter os elementos necessários ao exercício imediato de seu direito de defesa; (c) todos os produtos apreendidos foram adquiridos de fornecedores idôneos, como comprovam as notas fiscais anexadas aos autos, sendo nove relógios da marca “ORIENT” produzidos no Brasil, na Zona Franca de Manaus, sendo isentos de IPI, e dois da marca “LEMER” e um da marca “PRIMEX” adquiridos de empresa que também os comprou na Zona Franca de Manaus; (d) a responsabilidade pela aposição dos selos é única e exclusiva do fornecedor, que deveria ter sido chamado “em responsabilidade solidária”; (e) a má qualidade do selo fornecido pela casa da moeda faz com que ele desole facilmente dos relógios, o que pode ser atestado por perícia; (e) é inconstitucional a aplicação da pena de perdimento sem prévio processo judicial; e (f) a “multa” aplicada, de 100% do valor comercial da mercadoria, tem efeito confiscatório.

Em 29/01/2014 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 54 a 62), decidindo unanimemente o colegiado administrativo pela improcedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) a competência para apreciar processos de aplicação de pena de perdimento com base na legislação do IPI é das DRJ; (b) tanto a autuação quanto a apreensão foram conduzidas por autoridades competentes, havendo previsão expressa no Decreto nº 70.235/1972 para lavratura de auto de infração por autoridade de jurisdição diversa (art. 9º, § 2º); (c) não houve prejuízo à defesa, que bem compreendeu razões e fundamentos da autuação; (d) a legislação tributária obriga aqueles que adquirem ou recebem produtos, tributados ou isentos, sujeitos ao selo de controle, a examinar se eles se acham devidamente selados, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se satisfazem todas as prescrições legais, sob pena de serem responsabilizados; (e) nem mesmo a apresentação da nota fiscal que ampara a operação comercial do produto de fabricação nacional sem o selo, afasta a penalidade aplicada, exatamente pela falta de selo; (f) a perícia é dispensável, pois, mesmo que se encontrassem os tais vestígios de cola no anverso dos relógios, tal situação não alteraria a penalidade aplicada, pois caberia ao possuidor dos mesmos tomar as medidas ao seu alcance previamente à exposição à venda; e (g) o eventual caráter confiscatório da penalidade não é passível de análise na esfera administrativa.

Cientificada da decisão de piso em 05/03/2014 (fl. 65), a empresa interpôs **recurso voluntário** em 27/03/2014 (fls. 66 a 81), reiterando as razões expostas em sede de impugnação.

O processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em janeiro de 2017, tendo sido indicado para pauta de julho de 2017, mas não incluído em pauta pelo excesso de número de processos a julgar. Em agosto, o processo não foi incluído em pauta por ausência justificada do relator, e, em setembro e outubro, foi incluído em pauta e retirado por falta de tempo hábil para julgamento. Não houve sessões de julgamento em novembro e dezembro.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A autuação se dá, basicamente, com fundamento nos artigos 223, 253 e 514, III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) de 2002, e no artigo 2 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 30/1999:

“RIPI/2002:

(...) Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

(...)

Art. 253. A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso IV).

(...)

Art. 514. Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria: (...)

III - os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada, ou quando os que os possuírem ou conservarem não estiverem inscritos no CNPJ (Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 22, parágrafo único); e (...)”

“IN SRF 30/1999:

(...) Art. 2º Estão sujeitos ao selo de controle, previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na forma estabelecida neste ato, os relógios de pulso e de bolso, incluídos nas posições 9101 e 9102 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.” (grifo nosso)

São incontroversos os principais elementos fáticos caracterizadores da penalidade. Os relógios efetivamente estavam expostos à venda sem o selo de controle, e estão sujeitos ao referido selo, por se classificarem na posição 9102 da TIPI.

O único tema passível de discussão, que seria referente à não comprovação de origem, utilizada no enquadramento apresentado à fl. 3, é apenas tangenciado pela defesa, que se limita a suscitar nulidades que, além de não encontrarem guarida nas leis de regência (veja-se, v.g., no Decreto nº 70.235/1972, que os casos de nulidade residem no artigo 59), refogem a comandos expressos da mesma norma (v.g., o art. 9º, § 2º), como destacou a DRJ, endossado pela Súmula CARF nº 27:

“Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.”

Não vemos obstáculo à defesa na simples autuação de uma folha, que cristalinamente mostra as razões que levaram à apreensão dos produtos e à aplicação da pena de perdimento.

Tendo em vista que não há discussão quanto à necessidade de selagem, e que os produtos efetivamente não estavam selados, cabia à defesa apenas justificar a razão de estarem os produtos sem selo de controle, ou defender que a penalidade aplicável seria inadequada. E foi o que fez a defesa.

Ao tentar justificar o porquê de estarem os produtos sem selo de controle, alegou a empresa que alguns eram produzidos na Zona Franca de Manaus, o que é absolutamente irrelevante, visto não estarem os produtos ali fabricados dispensados do selo. E suscitou ainda que seriam de fácil descolagem os selos fabricados pela Casa da Moeda, de qualidade baixa (fl. 76):

Ocorre excelência que, tais selos apresentaram má qualidade na cola utilizada pois, do contrário não se desprenderiam do produto tão facilmente. Além disso, trata-se de uma espécie de selo que reage apenas em contato com determinada luz, não sendo possível a visualização de sua autenticidade a olho nu.

Ora, tal situação coloca em perigo qualquer comércio de produtos industrializados, uma vez que o comerciante, por desconhecer a (in)validade do selo pode comercializar produtos que acredita estarem em conformidade com as leis e ser subitamente surpreendido por ações como a que sofreu a autuada.

É pouco crível a tese de que apenas os selos presentes nesta empresa descolem totalmente dos relógios, mas bastaria que viesse acompanhada de alguma argumentação cientificamente plausível para que fosse acolhido o pleito de diligência. Afinal de contas, a empresa, que levanta tal tese, deveria ao menos se esforçar para comprovar que não só os selos dos relógios que ela comercializa descolam, mas que isso seria rotineiro.

Assim, desnecessária e impertinente a perícia demandada, não tendo sido semeada dúvida relevante a ponto de demandar esclarecimentos adicionais sobre os selos.

Quanto a defender que a penalidade aplicável seria inadequada, a recorrente caminha para a tese de que seria inconstitucional a aplicação administrativa do perdimento e de que seria confiscatória a “multa” aplicada. Ambas as teses restam prejudicadas neste tribunal

administrativo, em face da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, a vedação ao confisco, constitucionalmente estabelecida, refere-se a tributos, e não a penalidades, e não se aplica, ao menos nesta autuação, “multa”, mas sim o perdimento da mercadoria, sendo a análise efetuada por este tribunal apenas em função do artigo 4º, III e XXI do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

“Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.”

Aliás, o próprio RIPI/2002 contempla a aplicação de multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, em seu artigo 499, sem prejuízo do perdimento (inicialmente apenas no caso de produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI):

*“Art. 499. **Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle** de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):*

*I - venda ou **exposição à venda de produtos sem o selo** ou com o emprego do selo já utilizado: **multa igual ao valor comercial do produto**, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52); (...)” (grifo nosso)*

(...)

*§ 2º **Aplicar-se-á ainda a pena de perdimento aos produtos do código 2402.20.00 da TIPI** (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, § 2º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):*

I – na hipótese de que tratam os incisos I e V do caput; e

II – encontrados no estabelecimento industrial, acondicionados em embalagem destinada a comercialização, sem o selo de controle.” (grifo nosso)

No entanto, à época da detecção da infração e da lavratura da autuação já estava em vigor o artigo 61 da Lei nº 11.196/2005, expressamente mencionado no termo de apreensão anexo à autuação, e que estende o disposto no art. 33, § 2º do Decreto-Lei nº 1.593/1977 a todos os produtos sujeitos a selo de controle, como os relógios de pulso apreendidos.

Por fim, no que se refere à responsabilidade pela infração, sustenta a empresa que é do fornecedor, que deveria ter sido chamado “em responsabilidade solidária” (fl. 75):

Observando a fundo, poucos são os operadores de direito que possuem seu amplo conhecimento, de forma que não é possível exigir ao pequeno empresário que atente para a existência de um selo que ele sequer sabe qual a utilidade.

Além disso, consoante regulado em lei, a responsabilidade pela aposição do selo, produzido pela casa da moeda, é única e exclusiva do fornecedor haja vista que são estes quem efetuam o recolhimento do tributo IPI e a eles são fornecidas as cartelas.

Dessa forma, a autuada restou prejudicada porquanto não tinha ciência a respeito da utilidade/necessidade da existência do selo do IPI, não verificando sua existência por ocasião das entregas de mercadorias.

Sendo assim, entende-se como medida adequada, chamar em responsabilidade solidária as empresas fornecedoras, haja vista não ser possível atribuir a autuada à aposição dos selos relativos ao IPI.

Cabe recordar que a responsabilidade solidária tributária, em nosso ordenamento jurídico, não comporta benefício de ordem, de modo que trazer aos autos o fornecedor não excluiria a recorrente do polo passivo. E que, como também se destacou, sem refutação, no julgamento de piso, a previsão de responsabilidade é expressa, no art. 266, 3 do mesmo RIPI/2002:

“Art. 266. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

(...)

*§ 3º **No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).” (grifo nosso)*

De fato, os produtos inquestionavelmente estavam expostos à venda sem selo. E a adquirente nada fez, e nem apresentou elementos plausíveis de defesa que justificassem a ausência de selo, ou a inadequação da penalidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Processo nº 13982.001187/2008-60
Acórdão n.º **3401-004.305**

S3-C4T1
Fl. 88

Rosaldo Trevisan